



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006831/2002-26
Recurso nº. : 135.940
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EZIO MOREIRA DUTRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.650

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

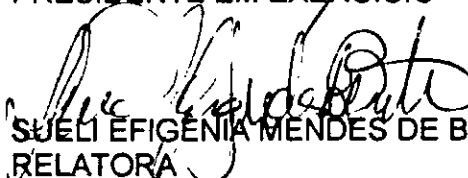
MULTA DE OFÍCIO - O não atendimento das intimações autorizam o agravamento do percentual da multa aplicada pelo lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZIO MOREIRA DUTRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o presidente, nos termos do art. 15, inciso II do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

Recurso nº : 135.940
Recorrente : EZIO MOREIRA DUTRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3/6 exige-se do contribuinte imposto de renda no valor de R\$ 233.977,92, acrescido de juros de mora R\$ 121.879,09 e multa proporcional de R\$ 263.225,16, 24.

A irregularidade constatada foi omissão de rendimentos provenientes de valores creditados, durante o ano de 1998, em conta de depósito ou de investimento, mantidos em Instituição Financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados pelo fiscalizado mediante documentação hábil e idônea em atendimento às intimações de fls. 37 e 47.

As fls. 4/5 a autoridade lançadora consignou os seguintes fatos:

- Para possibilitar o exame da movimentação financeira em conta de depósito ou de investimento o Ministério Público Federal, através do processo judicial nº 2000.34.0046666-7, em acolhimento ao ofício nº 0375/2001 da Sra. Superintendente Regional da 1ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, (documentação fls. 25 a 33), requereu e conseguiu, conforme decisão nº 28/2002 exarada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Dr. Eduardo Moraes da Rocha (Decisão de fls. 34 a 36), a quebra do sigilo bancário das contas de titularidade do contribuinte fiscalizado.
- Em cumprimento à decisão judicial retromencionada as Instituições Financeiras encaminharam à Fiscalização os extratos bancários do contribuinte do contribuinte, conforme documentos de fls. 63 a 144.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

- A Fiscalização, de posse dos extratos bancários e após o exame dos mesmos, intimou o fiscalizado, em 18/03/2002, através do Termo de Início de Fiscalização de fls. 37 a 46, a fim de que o mesmo informasse por escrito, bem como comprovasse, apresentando documentação hábil e idônea, a origem dos recursos pelos quais se efetuaram cada um dos créditos listados, durante o ano-calendário de 1998, na conta bancária abaixo nº 1.039-1, Agência 2376-0, do Banco do Brasil S/A..
- Em virtude do não atendimento, por parte do fiscalizado, no prazo marcado, à intimação retromencionada, a fiscalização reintimou o contribuinte em 17/04/2002, através do Termo de Início de Fiscalização de fls. 47 a 56, afim de que o mesmo, mais uma vez, informasse por escrito, bem como comprovasse, apresentando documentação hábil e idônea, a origem dos recursos pelos quais se efetuou cada um dos créditos listados, durante o ano-calendário de 1998, na conta bancária acima citada.
- Posteriormente, em 22/04/2002 e após o prazo de 20 dias dado pela Fiscalização para atendimento das solicitações constantes do Termo de Início de Fiscalização, o fiscalizado apresentou, sem no entanto apresentar qualquer documentação comprobatória e sem que efetivamente informasse a origem dos recursos creditados em conta bancária de sua titularidade no ano de 1998, as alegações constantes de fls. 59.
- Nestas alegações o fiscalizado afirmou que, durante o ano calendário de 1998, exercera as atividades de intermediação de compra e venda de gado bovino (principal), inclusive leilões.
- Em virtude desta última afirmação, em 29/04/2002, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal de fls. 57 solicitando que o fiscalizado apresentasse o livro Caixa da atividade rural bem como a documentação comprobatória que respaldasse os lançamentos escriturados no referido livro.
- Em atendimento a esta nova intimação o fiscalizado apresentou, em 20/05/2002, através da resposta de fls. 61, as alegações de que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

dispunha de livro Caixa com a correspondente escrituração das receitas e despesas das atividades supostamente exercidas pelo mesmo, no ano de 1998. Apresentou também alegações de que a solicitação de documentação comprobatória, constante da intimação, se tornava prejudicada em face da inexistência de livro Caixa. E, por último, solicitou o prazo de 120 dias para atendimento da solicitação de informação e comprovação da origem dos créditos efetuados na conta bancária de sua titularidade retromencionada.

- Esta solicitação não foi atendida pela Fiscalização uma vez que, por ocasião da data de apresentação desta última resposta, já havia se passado exatos 56 dias da ciência pelo interessado do Termo de Início de Fiscalização, tempo este suficiente e bem superior ao determinado pelo Regulamento do Imposto de Renda para atendimento da solicitação mencionada.
- Assim sendo, em decorrência da análise pela Fiscalização de todos os lançamentos efetuados a créditos no extrato da conta bancária de titularidade do fiscalizado, e considerando-se que, apesar de toda a movimentação bancária apresentada durante o ano de 1998, o fiscalizado não apresentara Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício de 1999 e principalmente considerando-se a presunção legal de omissão de rendimentos constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi efetuado, por esta infração, o lançamento de ofício.
- A base de cálculo do imposto foi calculada considerando-se os montantes líquidos mensais dos créditos individualmente relacionados a fls. 7 a 18 e consolidados fls. 19 do auto de infração, expurgando-se os valores creditados e posteriormente devolvidos ou estornados.
- Foi aplicada a multa agravada de 112,5%, conforme determina o art. 44 inciso I parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, sobre o valor do imposto de renda devido e calculado nesta infração, tendo em vista o não atendimento, pelo fiscalizado à intimação inicial, constante do Termo de Início de Fiscalização, dentro do prazo regulamentar determinado de 20 dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 146/152, instruída pelos documentos de fls. 154/267.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por unanimidade de votos, mantiveram parcialmente a exigência, em decisão consignada às fls. 270/277, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado dessa decisão (AR fl. 280), o contribuinte, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 284/286, alegando, em síntese:

- O lançamento fiscal foi efetuado com base na movimentação bancária do sujeito passivo, conforme evidenciado nos autos.
- Já está pacificado nesse E. Colegiado que não é possível caracterizar rendimentos tributáveis por depósitos bancários, pois este não é rendimento, nem prova de sua existência e também não é objeto de incidência tributária.
- O campo de incidência do Imposto de Renda é claramente definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional.
- Há que seja identificada a disponibilidade jurídica da renda ou proventos para que se faça possível a pretensão tributária.
- O CTN preceitua que o acréscimo patrimonial é condição *sine qua non* para a configuração do fato gerador do imposto de renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

- A fiscalização invoca em seu respaldo o art. 42 da Lei nº 9.430/96, porém esta presunção traz uma situação cômoda para o fisco, para que sem nenhum esforço faça o lançamento, tomando-se por base o somatório de todos os depósitos bancários, sem se preocupar com a real matéria tributária, que em nenhuma situação será igual a totalidade dos depósitos bancários.
- Numa movimentação intensa como a aqui examinada ocorreram custos e despesas que não foram considerados. Vê se assim que tal presunção é de fato extravagante e conflita com o estabelecido no art. 43 do CTN.
- O fisco considerou cada depósito individualmente como se este recurso ingressasse e não saísse para gerar um segundo depósito com o mesmo recurso, situação irreal em qualquer conta corrente seja em pessoa física ou jurídica, pois ocorre normalmente que os recursos utilizados na atividade de compra e venda e intermediação de gado se constituem num entra e sai constante, sendo que o recurso é o mesmo.

Por último, ratifica o inteiro teor da impugnação, contesta a argumentação apresentada pela decisão da DRJ, no que se refere não haver documentos que comprove a atividade comercial de compra e venda de gado, o que caracterizaria a equiparação a pessoa jurídica, alertando que foi juntado ao processo notas fiscais de compra e venda de gado, e transcreve a ementa do Acórdão nº 103.10.492/90-DO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários no ano – calendário de 1998.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal deve provar a existência dos depósitos, e o contribuinte deve provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172/66, Código tributário Nacional que assim determinam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

À autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores expressivos, e o recorrente nenhum documento trouxe em grau de recurso que elidisse a presunção.

Com relação aos argumentos consignados na impugnação, ratifico os fundamentos utilizados pelo Relator do voto condutor da decisão de primeira instância que transcrevo a seguir:

- *O interessado limitou-se a apresentar várias notas fiscais demonstrando haver efetuado alienações de gado a diversos compradores, além das várias remessas para leilão, sem fazer vinculações entre tais vendas e os depósitos efetuados na conta bancária, os quais permanecem na condição de depósitos não justificados.*
- *Também não pode prosperar o pedido do interessado no sentido de que seja equiparado a pessoa jurídica nos termos do art. 127 do regulamento do Imposto de renda (RIR/\$).*
- *Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a alegação de que exerce atividade comercial com gado, uma vez que o comércio caracteriza-se pela compra e venda de bens, com o fim especulativo de lucro, sendo que o impugnante comprova, tão somente, a venda e remessa para leilão e animais de sua propriedade. Ressalte-se que nem sempre os animais levados a leilão são arrematados, retornando, nestes casos, ao proprietário.*
- *Como já mencionado, o interessado não logrou demonstrar exercer intermediação na venda de gado, ou seja o fim especulativo de lucro, entretanto, mesmo que demonstrasse exercer a atividade de comércio de gado, equiparando-se a pessoa jurídica, nesta atividade, tal fato não alteraria a autuação, uma vez que não está sendo tributado pelas receitas advindas da alienação dos animais.*
- *O fato de o contribuinte ser equiparado a pessoa jurídica por eventual atividade comercial não impede que a pessoa física seja*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006831/2002-26
Acórdão nº : 106-13.650

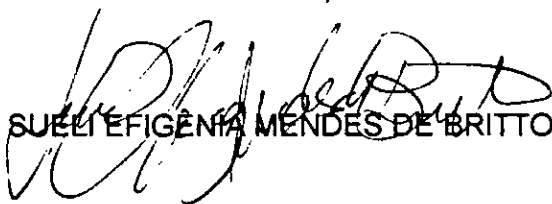
autuada por rendimentos outros, que tenha auferido e omitido, devidamente enquadrados na legislação tributária (trabalho assalariado, ganhos de capital, depósitos bancários injustificados, etc.).

- *Caso tivesse sendo autuado com base nos recursos representados pelas notas fiscais, aí sim caberia a discussão sobre a forma de tributação, quais sejam, como pessoa física, como atividade rural ou como equiparado a pessoa jurídica. Como já visto, não houve a vinculação entre os documentos trazidos aos autos e os depósitos efetuados na conta corrente particular do sujeito passivo.*
- *Quanto às alegações da peça impugnatória, no sentido de descrever os problemas encontrados no dia a dia das atividades profissionais do contribuinte, apesar de se entender as dificuldades enfrentadas, há que se considerar que a obrigação tributária decorre de lei, à qual os Servidores da receita federal estão expressamente vinculados, e seu cumprimento independe da situação pessoal do contribuinte, baseando-se o julgador, tão somente nas provas que se lhe apresentam.*

Quanto à decisão administrativa citada pelo recorrente esclareço que é inaplicável a espécie, uma vez que diz respeito a legislação anterior a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO